

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PE
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE PERNAMBUCO
CONSEMA/PE

RESOLUÇÃO CONSEMA/PE nº 01 / 2018

Ementa: Dispõe sobre as tipologias consideradas de impacto local para fins de licenciamento ambiental municipal, conforme previsto no artigo 9º, inciso XIV, alínea “a” da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE PERNAMBUCO – CONSEMA/PE, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a competência comum da União, Estados e Municípios de proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que cabe ao Município exercer sua competência administrativa comum sobre os empreendimentos e atividades que provoquem impacto local, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar nº 140, de 2011;

CONSIDERANDO que é de competência dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente definir as tipologias que causem ou possam causar impacto local, nos termos do art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, e do art. 18, §§2º e 3º da Lei Complementar nº 140, de 2011;

CONSIDERANDO os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades de que trata esta Resolução;

CONSIDERANDO a oitiva e participação dos Municípios, através da Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente – Seção Pernambuco – ANAMMA/PE;

CONSIDERANDO a oitiva e participação da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH;

CONSIDERANDO a oitiva e participação do Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE;

CONSIDERANDO, enfim, a criação de Grupo de Trabalho com objetivo específico de estudar e debater questões relacionadas à definição do impacto ambiental local no âmbito de Pernambuco,

RESOLVE APROVAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – licenciamento ambiental municipal: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar impacto ambiental local;

II – impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, e/ou a qualidade dos recursos ambientais;

III – impacto ambiental local: todo e qualquer impacto ambiental direto que afete unicamente o território do município, não ultrapassando os seus limites territoriais;

IV – órgão ambiental capacitado: aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas, constantes na Lei Complementar nº 140/2011.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PE
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE PERNAMBUCO
CONSEMA/PE

RESOLUÇÃO CONSEMA/PE nº 01 / 2018

V – conselho municipal de meio ambiente: órgão colegiado, com caráter deliberativo, representativo da sociedade, com a função de opinar e assessorar o poder executivo municipal nas questões relativas ao meio ambiente, na proteção e conservação do meio ambiente, dos recursos naturais, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, conforme o Anexo Único desta Resolução.

§1º Compete ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que não constam no Anexo Único, bem como daqueles nele constantes cujos portes ultrapassem os limites máximos indicados, ressalvado o disposto no § 3º do Artigo 3º desta Resolução, sem prejuízo da competência federal.

§2º Compete ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades localizados em distritos e complexos industriais e/ou portuários que abranjam mais de um Município.

§3º Compete ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental de todo e qualquer empreendimento ou atividade localizado em mais de um Município.

§ 4º Compete ao órgão ambiental estadual realizar o licenciamento ambiental dos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no âmbito do Estado de Pernambuco. (incluído pela [Resolução CONSEMA-PE 02.2018-Altera 06.2016.e.01.2018.doc](#))

Art. 3º As tipologias constantes no Anexo Único estão previstas em função do porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, critérios indicados em abstrato no art. 9º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 140/2011, de modo que esses três critérios isoladamente considerados determinarão se a tipologia será licenciada pelo Município.

§1º Caberá ao órgão ambiental licenciador perante o qual o pedido de licenciamento ambiental for submetido, diante do caso concreto e com base na Avaliação de Impactos Ambientais – AIA, verificar se os impactos diretos serão restritos a um único Município, caracterizando o impacto ambiental local, ou se os mesmos extrapolam os limites municipais.

§2º Se, na análise da Avaliação de Impactos Ambientais, o órgão ambiental municipal concluir que os impactos diretos extrapolam os limites territoriais do Município, este não poderá realizar o licenciamento ambiental, ainda que o Anexo Único preveja sua competência originária, devendo informar ao Requerente acerca da competência estadual para o licenciamento da atividade ou empreendimento e encaminhar o respectivo processo para o órgão estadual competente dar continuidade ao licenciamento.

§3º Se, na análise da Avaliação de Impactos Ambientais, o órgão ambiental estadual concluir que os impactos diretos serão restritos a um único Município, e este estiver apto a realizar o licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, o Estado não poderá realizá-lo, ainda que o Anexo Único preveja sua competência originária, devendo informar ao Requerente acerca da competência

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PE
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE PERNAMBUCO
CONSEMA/PE

RESOLUÇÃO CONSEMA/PE nº 01 / 2018

municipal para o licenciamento, e encaminhar o respectivo processo para o órgão municipal competente dar continuidade ao licenciamento.

§4º Havendo impasse entre os órgãos estadual e municipal, quanto à competência para análise de um caso concreto, caberá ao CONSEMA/PE decidir qual o órgão competente, adotando as providências necessárias, inclusive a atualização do Anexo Único, se for o caso.

Art. 4º O Município deverá apresentar ao CONSEMA/PE a documentação referente ao preenchimento dos requisitos para o início do exercício do licenciamento ambiental, visando à suspensão da atuação do Estado, tendo como marco a data do protocolo junto ao CONSEMA/PE.

§1º A documentação referida no caput deste artigo abrangerá:

- I – cópia da lei municipal instituindo o sistema municipal de meio ambiente;
- II – composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente; e,
- III – identificação do órgão ambiental capacitado e respectiva estrutura, com indicação dos profissionais habilitados para o licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

§2º O Município que deixar de preencher os requisitos legais para o licenciamento, controle e fiscalização ambiental, deverá comunicar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ao CONSEMA/PE e ao órgão ambiental estadual, visando ao estabelecimento da atuação supletiva.

§3º A alteração ou ampliação de empreendimentos e atividades listadas no Anexo Único que implique sua incompatibilidade com impacto local, deverá ser comunicada ao órgão ambiental estadual para o devido licenciamento.

Art. 5º O licenciamento ambiental no âmbito municipal deverá ser implementado de forma gradual conforme os critérios de porte e potencial poluidor, observados os prazos abaixo, contados a partir da protocolização do primeiro requerimento de licenciamento junto ao órgão ambiental do Município:

- I - Até 6 (seis) meses: Potencial poluidor: baixo e médio;
Porte: micro, pequeno e médio;
- II - Entre 6 (seis) e 12 (doze) meses: Potencial poluidor: baixo, médio e alto;
Porte: micro, pequeno e médio;
- III - A partir de 12 (doze) meses: Potencial poluidor: baixo, médio e alto;
Porte: micro, pequeno, médio e grande.

Parágrafo único. Esta regra não se aplica aos municípios que implementaram o licenciamento ambiental anteriormente à data de publicação desta Resolução.

Art. 6º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas, conforme previsão do artigo 5º da Lei Complementar 140/2011, desde que o ente

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PE
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE PERNAMBUCO
CONSEMA/PE

RESOLUÇÃO CONSEMA/PE nº 01 / 2018

destinatário da delegação esteja apto a realizar o licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único Os municípios, por meio de consórcios públicos ou convênios, poderão compartilhar profissionais dos respectivos órgãos ambientais capacitados, a fim de atender a demandas específicas para cuja análise o órgão licenciador não possua profissional habilitado.

Art. 7º Os processos de licenciamento e autorização ambiental das atividades e empreendimentos iniciados em data anterior à publicação desta Resolução terão sua tramitação mantida perante os órgãos originários até o término da sua fase, seja ela Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI ou Licença de Operação - LO, sendo a próxima fase ou renovação analisada pelo órgão ambiental competente, observados os termos desta Resolução.

§1º Os pedidos de renovação de licença protocolados em data anterior à publicação desta Resolução deverão ser analisados pelo órgão perante o qual foram submetidos.

§2º O requerimento de novas licenças ou de renovações protocolados posteriormente à data de publicação desta Resolução será analisado pelo ente federativo competente, nos termos desta Resolução.

Art. 8º Se a atividade ou empreendimento a ser licenciado não apresentar alternativa de abastecimento que não a captação e/ou exploração de recursos hídricos, o licenciamento ambiental municipal terá como pré requisito a licença ambiental estadual e a outorga do uso da água pelo órgão competente.

Art. 9º Os municípios poderão estabelecer, no âmbito da legislação municipal, critérios de classificação do porte, potencial poluidor, procedimentos e parâmetros de qualidade ambiental de acordo com as características e condições ambientais locais, desde que não frustrados o objeto e a finalidade desta Resolução.

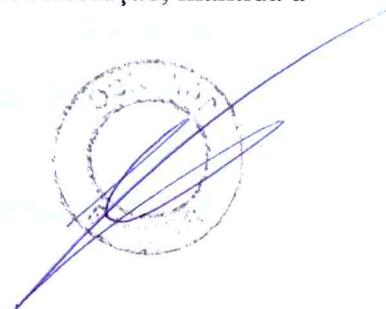
Art. 10 Em até dois anos o CONSEMA/PE deverá avaliar a efetividade desta Resolução, mantida a sua eficácia até eventual alteração formal.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 19 de outubro de 2018.

Carlos André Vanderlei de Vasconcelos Cavalcanti
Presidente do CONSEMA/PE




Carlos Cavalcanti
Secretário de Meio Ambiente e
Sustentabilidade - SEMAS/PE